



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 463, DE 2010

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Altera a alínea "r" do inciso I do art. 102, acrescenta inciso ao art. 22 e acrescenta o art. 130-B à Constituição Federal, para instituir o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, acrescenta parágrafo ao art. 130 e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXX - normas gerais de organização e de funcionamento dos Ministérios Públicos de Contas, dispondo sobre as atribuições de seus membros, concurso público para provimento dos respectivos cargos e dos cargos efetivos de seus serviços auxiliares." (NR)

"Art. 102.

I -

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, contra o Conselho Nacional do Ministério Público, contra o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e contra o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas." (NR)

"Art. 130.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Ministérios Públicos de Contas, no que couber, os dispositivos desta seção"(NR)

"Art.130-B. O Conselho Nacional do Ministério Público de Contas compõe-se de sete membros com mais de trinta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

*I - um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,
indicado pelo respectivo Ministério Público;*

II - três membros de Ministério Público junto aos demais Tribunais de Contas, indicados pela entidade representativa de caráter nacional;

III - um membro de Tribunal de Contas, indicado pela entidade representativa de caráter nacional;

IV - um advogado, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pelo Congresso Nacional.

§ 1º O Conselho será presidido por um dos membros de Ministério Público de Contas, o qual votará em caso de empate.

§ 2º Não efetuadas, no prazo de até cento e oitenta dias após a criação do Conselho, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

§ 3º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira dos Ministérios Públicos de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, devendo:

I - zelar pela autonomia dos Ministérios Públicos de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências;

II - apreciar, de ofício ou mediante provocação, a validade de atos administrativos praticados por membros dos Ministérios Públicos de Contas, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da lei;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros dos Ministérios Públicos de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares e demais órgãos que atuem por delegação ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos respectivos Ministérios Públicos, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar atos que importem em sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público comum em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público de Contas julgados há menos de ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre atos realizados pelos Ministérios Públicos de Contas;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação dos Ministérios Públicos de Contas no País e as atividades do Conselho, que deve integrar mensagem de seu Presidente, a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII - expedir as normas necessárias para seu regular funcionamento.

§ 4º O Conselho escolherá um Corregedor Nacional dentre seus integrantes referidos nos incisos I e II do caput, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas a membro do Ministério Público de Contas e aos serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar integrantes dos Ministérios Públicos de Contas, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de quaisquer dos respectivos serviços auxiliares;

§ 5º Junto ao Conselho, oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou representantes por ambos designados;

§ 6º Será dado conhecimento ao Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso, das irregularidades administrativas apuradas.

§ 7º Os Ministérios Públicos de Contas criarão ouvidorias ministeriais de contas, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra Membros do Ministério Público de Contas e contra os seus

serviços auxiliares, que representarão diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público de Contas.

§ 8º O Conselho gozará de autonomia financeira, orçamentária e administrativa para o desempenho de suas atribuições;

§ 9º Os atos administrativos a que se refere o inciso II do § 3º não abrangem os atos praticados no exercício de atribuição ministerial.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tramitam nas Casas Legislativas propostas de Emenda à Constituição tendentes a instituir o “Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas”.

A criação de um único Conselho englobando duas instituições distintas e que se desincumbem de específicas atribuições, no entanto, é medida que extrapola os objetivos do organismo de correição. Mais que isso, fere a autonomia do Ministério Público, bem como a independência funcional de seus membros, características intrínsecas e, assim, determinantes da própria existência desse organismo estatal.

De fato, as garantias conferidas ao Ministério Público pela Constituição da República têm em vista o pleno exercício de sua missão institucional, objetivo ao qual se vinculam seus membros.

Assim, a correspondente correição deve se dar de acordo com o formato dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, cuja composição se faz com a maioria de seus respectivos membros. No caso do Conselho Nacional de Justiça, a composição é de nove (09) magistrados, ao lado de outros seis (06)

membros, oriundos de outras carreiras e cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Já no Conselho Nacional do Ministério Público, o colegiado se compõe de oito (08) representantes do próprio Ministério Público e de seis (06) recrutados entre magistrados, advogados e cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Até o momento, razões de política administrativa mantêm a atuação do *custos legis* dependente de meios materiais a serem providenciados pelos Tribunais de Contas.

A circunstância deu ensejo à negativa de competência em relação aos membros do Ministério Público de Contas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante a decisão no Pedido de providências nº 04/2005 (Relatora a Conselheira Janice Ascari). Todavia, a situação peculiar não torna o Ministério Público de Contas parte dos Conselhos de Contas, nem justifica que se o coloque em posição que possa dificultar o livre exercício de suas funções fiscalizatórias.

Nesse sentido, importa lembrar os termos do artigo escrito por José Afonso da Silva, disponível no site www.tce.pr.gov.br, a seguir:

“16. Se não dispõe de fisionomia institucional própria, o que ele [o Ministério Público de Contas] é, então? Se ele não integra o quadro do Ministério Público comum, é porque tem configuração própria, e se o Ministério Público comum é instituição, não há como não reconhecer a mesma fisionomia institucional ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. E fisionomia institucional própria já que ele não integra o outro. Aliás, a ementa do v. acórdão da ADIn 789, no seu intróito fala em Ministério Público junto ao TCU – ‘instituição que não integra o Ministério Público da União’. É bem verdade que o segundo tópico da emenda declara que ele se encontra consolidado na ‘intimidade estrutural’ da Corte de Contas. Mas não é isso que o texto constitucional declara. Se fala em Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. ‘Junto’ é um signo lingüístico que indica proximidade, mas fora, e repele, por

conseqüência, a idéia de integração íntima. Juridicamente, expressões como funcionar junto de, oficiar junto de significam exercer funções próprias perante ou em face de outro órgão.

“É assim quando a Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 46 declara incumbir ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (art. 90), ou os Procuradores de Justiça oficiar junto ao Tribunal de Justiça. Vale dizer, se é para exercer função junto de, é porque, com a devida vênia, não se encontra na intimidade estrutural do órgão junto do qual se oficia.

“17. Demais, ser ou não ser órgão de extração constitucional e, por isso mesmo, com configuração jurídico-institucional não é uma questão de mera interpretação subjetiva, É uma questão objetiva, porque está expresso no art. 130. Ao falar, em membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, a norma se inseriu no contexto histórico, reconhecendo uma instituição que já vinha desde o século passado. Falou nos membros de uma instituição que já existia no ordenamento jurídico. Esse reconhecimento importou em erigir uma instituição existente no plano de legislação ordinária em uma instituição constitucional.

“Daí a expressão correta de que se trata de órgão de extração constitucional, porque hoje o é. Vale dizer, a Constituição, com aquela redação que muitos tiveram como de má técnica legislativa, simplesmente deu configuração jurídico-institucional ao órgão.

“18. Que significado tem isso? Significa que se há de reconhecer ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas autonomia institucional”.

Também é de se referir o teor de artigo do jurista Saulo Ramos, publicado em 19 de outubro de 2008 (disponível em www.jusbrasil.com.br), em especial o excerto a seguir, em que se afirma:

A existência do Ministério Público de Contas (MPC), hoje, é uma realidade. Apesar de ser uma instituição secular, foi com a Constituição Federal que o Parquet especializado de contas, como é conhecido, renasceu. Previsto no artigo 130 da Constituição Federal, mais claramente no capítulo do Ministério Público, possui assento constitucional, estando garantida não só a sua existência, mas também as suas condições mínimas de atuação.

...

“Com efeito, é de se concluir, como o Pretório Excelso, que a independência funcional dos membros do Ministério Público de Contas decorre diretamente da Constituição Federal, prevalecendo mesmo diante da ausência de lei expressa e afastando todo e qualquer ato contrário que vise a colocar os representantes do Parquet especial sob vara, coação ou intimidação, como os submetendo à Corregedoria dos Tribunais de Contas ou negando-lhes o poder de requisitar informações e documentos para fundamentarem as suas atuações”.

Imprópria, portanto, a submissão do Ministério Público de Contas ao crivo correicional destinado aos Tribunais de Contas, pois se trata de organismos estatais de natureza diversa, ainda que atuem juntos no mesmo âmbito do controle sobre a administração pública.

Sendo de notar a negativa de competência em relação ao *Parquet* de Contas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, antes referida, a criação de órgão próprio de correição destinado a preservar e aperfeiçoar a atuação ministerial de contas, deverá consolidar a compreensão dos fundamentos que determinam a sua existência e contribuir para o pleno atingimento de suas finalidades.

De outro lado, quanto à fisionomia específica do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas, merece destaque decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 328-3, prolatada em 02/02/2009, em que resta afirmada a “*autonomia da instituição*” ministerial junto aos Tribunais de Contas, nos termos do voto do Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, que propugna o Ministério Público de Contas como um “*órgão dotado de estrutura própria*”.

O acórdão em referência traz, ainda, no voto exarado pelo Ministro Carlos Britto, a menção que corrobora o entendimento do Relator, no sentido de não haver dúvida de que “*o Ministério Público Especial é um Ministério Público de Contas, separado, portanto, do Ministério Público comum*”.

Estabelece-se, então, o caráter institucional do *Parquet* de Contas como órgão fiscal para o exato cumprimento do ordenamento jurídico de forma especializada, condição sob a qual não se confunde estruturalmente com os entes ministeriais arrolados no artigo 129 da Constituição Federal.

No entanto, as competências do Ministério Público de Contas implicam a disposição de meios próprios, tornando adequado fixar expressamente os instrumentos que lhe são pertinentes, na condição de *custos legis* e de órgão agente, matéria a ser contemplada na redação do artigo 130 da Carta Federal.

Com esse objetivo, propõe-se nova redação ao dispositivo, para que, sob a designação adequada de “Ministério Público de Contas”, melhor se traduza a missão institucional desse *Parquet*, estabelecendo-se, por relevante – e de forma expressa –, a aplicação ao mesmo dos meios necessários à desincumbência de seus cometimentos, consoante previsto na Seção I do Capítulo IV, da Constituição Federal.

Propõe-se, igualmente, a criação do Conselho Nacional dos Ministérios Públicos de Contas, com seus conseqüentários, em separado do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e independente deste, assegurando ao *Parquet* de Contas a livre e autônoma atuação institucional.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Proposição: PEC 0463/10

Autor da Proposição: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/03/2010

Ementa: Altera a alínea "r" do inciso I do art. 102, acrescenta inciso ao art. 22 e acrescenta o art. 130-B à Constituição Federal, para instituir o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, acrescenta parágrafo ao art. 130 e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 184

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 003

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ALINE CORRÊA PP SP

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BENEDITO DE LIRA PP AL
BETINHO ROSADO DEM RN
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS MELLERES DEM MG
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSON MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO NOGUEIRA PP PI
CLEBER VERDE PRB MA
CLÓVIS FECURY DEM MA
DAGOBERTO PDT MS
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DR. NECHAR PP SP
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE

EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERSON PERES PP PA
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
ÍRIS SIMÕES PR PR
JAIR BOLSONARO PP RJ
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO

LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINDOMAR GARÇON PV RO
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA GENRO PSOL RS
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS
PAES LANDIM PTB PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO HENRY PP MT
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO

PEPE VARGAS PT RS
PINTO ITAMARATY PSDB MA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
RICARDO BERZOINI PT SP
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VICENTE ARRUDA PR CE
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
VITOR PENIDO DEM MG
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
Assinaturas que Não Conferem
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
Assinaturas Repetidas
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
PAULO ROCHA PT PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([*Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 328-3 (1)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2009.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISPOSITIVO SEGUNDO O QUAL OS PROCURADORES DA FAZENDA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EXERCERÃO AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PARQUET ESPECIAL CUJOS MEMBROS INTEGRAM CARREIRA AUTÔNOMA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum.

II. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II, e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram "clausula de garantia" para a atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas.

III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes.

IV - Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.

V. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
ROSEMARY DE ALMEIDA
Secretária

FIM DO DOCUMENTO
